

Institui a Política Municipal de Saúde Digital no Município de Ibatiba e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde Digital no âmbito do Município de Ibatiba, com o objetivo de promover a modernização, eficiência, qualidade e ampliação do acesso aos serviços de saúde por meio do uso de tecnologias digitais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – saúde digital: uso de tecnologias da informação e comunicação para a promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e gestão em saúde;

II – prontuário eletrônico do paciente (PEP): registro digital padronizado, seguro e interoperável das informações de saúde;

III – telessaúde: prestação de serviços de saúde à distância por meio de tecnologias digitais;

IV – dados pessoais sensíveis de saúde: informações relativas à saúde do cidadão, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

V – interoperabilidade: capacidade de sistemas trocarem informações de forma segura e eficiente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Política Municipal de Saúde Digital observará os seguintes princípios:

- I – universalidade, integralidade e equidade;
- II – segurança da informação e proteção de dados;
- III – foco no paciente;
- IV – eficiência administrativa;
- V – inovação responsável;
- VI – interoperabilidade e padronização;
- VII – transparência e ética.

Art. 4º São diretrizes da Política:

- I – digitalização plena dos serviços de saúde;
- II – ampliação do acesso por meio da telessaúde;
- III – fortalecimento da infraestrutura tecnológica;
- IV – uso estratégico de dados e inteligência artificial;
- V – garantia da proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III

DA DIGITALIZAÇÃO PLENA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 5º Fica instituída a obrigatoriedade do uso do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) em toda a rede municipal de saúde.

§1º O PEP deverá ser interoperável com sistemas estaduais e federais.

§2º O sistema deverá garantir:

- I – integridade e autenticidade;
- II – confidencialidade;
- III – disponibilidade;
- IV – rastreabilidade;
- V – armazenamento seguro.

Art. 6º Fica autorizada a emissão de receitas, atestados e laudos médicos em formato digital.

§1º Os documentos deverão conter assinatura eletrônica qualificada ou certificada.

§2º A validade jurídica será garantida nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO IV

DA TELEMEDICINA E TELESSAÚDE

Art. 7º Fica regulamentada a telessaúde na rede municipal.

Art. 8º São modalidades de telessaúde:

- I – teleconsulta;
- II – teletriagem;
- III – telemonitoramento;
- IV – telediagnóstico;

V – teleorientação;

VI – teleinterconsulta.

Art. 9º O atendimento remoto:

I – deverá garantir qualidade equivalente ao presencial;

II – dependerá de consentimento do paciente;

III – deverá ser registrado em prontuário eletrônico;

IV – poderá ser complementado por atendimento presencial sempre que necessário.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO DIGITAL COM USUÁRIOS

Art. 10º Fica autorizado o uso de aplicativos de mensagens instantâneas, inclusive WhatsApp ou similares, para:

I – agendamentos;

II – envio de lembretes;

III – orientações de saúde;

IV – comunicação institucional.

Art. 11 O uso dessas ferramentas deverá garantir:

I – segurança da informação;

II – proteção de dados pessoais;

III – consentimento do usuário quando necessário;

IV – registro das interações relevantes no sistema de saúde.

CAPÍTULO VI

DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Art. 12 Todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) deverão dispor de:

- I – acesso à internet de alta velocidade;
- II – equipamentos adequados, como computadores e tablets;
- III – sistemas informatizados integrados;
- IV – soluções de segurança cibernética.

Art. 13 O Poder Executivo deverá promover a atualização periódica dos equipamentos e sistemas.

CAPÍTULO VII

DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DADOS

Art. 14 Fica autorizado o uso de sistemas de inteligência artificial na saúde pública municipal.

Art. 15 A inteligência artificial poderá ser utilizada para:

- I – triagem de pacientes;
- II – gestão de filas;
- III – análise epidemiológica.

§1º A decisão final caberá sempre ao profissional de saúde.

§2º Os sistemas deverão respeitar a LGPD e normas sanitárias.

CAPÍTULO VIII

DA GOVERNANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 16 Fica instituído o Sistema de Governança da Saúde Digital.

Art. 17 O tratamento de dados deverá observar:

- I – finalidade específica;
- II – minimização de dados;
- III – segurança da informação;
- IV – transparência;
- V – responsabilização.

Art. 18 O acesso aos dados de saúde será restrito a profissionais autorizados.

Art. 19 Deverão ser adotadas medidas como:

- I – criptografia;
- II – controle de acesso;
- III – registro de logs;
- IV – anonimização sempre que possível;
- V – backup e redundância.

CAPÍTULO IX

DO SIGILO E RESPONSABILIDADE

Art. 20 O sigilo médico deverá ser integralmente preservado nos meios digitais.

Art. 21 O uso indevido de dados sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 23 Poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas para implementação da política.

Art. 24 Será criado comitê gestor de saúde digital, com caráter consultivo e deliberativo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIDIMAR SOUZA DA SILVA

Vereador

(28) 3543-1806



www.ibatiba.es.leg.br



Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal de Saúde Digital, alinhando o Município às diretrizes nacionais de modernização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às melhores práticas internacionais.

A transformação digital na saúde pública representa uma oportunidade concreta de:

1. Aumentar a eficiência do sistema

A digitalização reduz retrabalho, elimina registros em papel e melhora o fluxo de informações, permitindo decisões mais rápidas e assertivas.

2. Reduzir custos operacionais

A adoção de prontuários eletrônicos, telemedicina e automação de processos reduz despesas administrativas e otimiza o uso de recursos públicos.

3. Ampliar o acesso da população

A telessaúde permite atender pacientes em regiões remotas ou com dificuldade de deslocamento, garantindo maior equidade.

4. Melhorar a qualidade do atendimento

Com dados integrados e ferramentas digitais, os profissionais têm acesso a históricos completos, reduzindo erros e aumentando a segurança do paciente.

5. Modernizar a gestão pública

O uso de inteligência artificial e análise de dados permite melhor gestão de filas, previsão de demandas e planejamento estratégico.

6. Fortalecer a transparência e governança

A estruturação de regras claras para tratamento de dados garante segurança jurídica e confiança da população.

Além disso, o projeto está em plena conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com a legislação federal que regulamenta a telessaúde no Brasil.

Diante do exposto, trata-se de medida essencial para a modernização da saúde pública municipal, com impactos diretos na qualidade de vida da população.